



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.722647/2011-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.647 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2018
Matéria IRPF/OMISSÃO
Recorrente MARCELO SANTIN GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. VALOR RECEBIDO COMO AJUDA DE CUSTO. NÃO IDENTIFICADO COMO VERBA INDENIZATÓRIA. FONTE PAGADORA RECONHECE O ERRO. OMISSÃO CONSTATADA.

Observado o pagamento de forma habitual, embora declarada na DIRF e na DAA como ajuda de custo, não se constata como sendo verba indenizatória, mas sim, acréscimo patrimonial, renda da qual era devido o pagamento de Imposto de Renda.

VALOR INCONTROVERSO PELO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTES. RESPONSABILIDADE PELO PREENCHIMENTO DO CONTRIBUINTE.

Independente do fato de o Contribuinte ter utilizado documento errôneo fornecido pela Fonte Pagadora, é incumbência do Contribuinte o correto preenchimento da Declaração Anual de Ajustes.

Súmula CARF n° 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. AVÓ.

Podem ser dependentes do contribuinte os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas desde que comprovadamente despendidas pelo contribuinte com ele e seus dependentes.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO

Constatada a omissão, devido o lançamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Joao Bellini Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Antônio Sávio Nastureles e Marcelo Freitas de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 175 e ss.) interposto em face da decisão da DRJ proferida pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, Acórdão 12-72.143 de 22/01/2015 (fls. 158 e ss), que indeferiu a Impugnação e determinou a procedência do lançamento, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DECISÕES DE JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquele objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, implicando redução do imposto devido no ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO

Deve ser aceita a dedução com dependente apenas quando comprovada a relação de dependência declarada e quando preenchidos os requisitos legais para a dedução.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, RESPONSABILIDADE

OBJETIVA.

É objetiva a responsabilidade por infração a legislação tributária, não dependendo sua apuração da aferição da existência de dolo ou culpa do sujeito passivo.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme consta do Auto de Infração de fls. 98 e ss., o Contribuinte foi condenado ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 39.724,60, sendo R\$18.619,91 de imposto a pagar, R\$7.139,76 de juros e R\$13.964,93 de multa proporcional calculada sobre o principal, sendo apurada as seguintes infrações:

1. R\$ 9.470,46 de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício recebidos de Pessoa Jurídica, no Ano Calendário de 2006
2. R\$ 1.516,32 de Dedução Indevida de Dependente, no Ano Calendário de 2006

3. R\$ 8.386,78 de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no Ano Calendário de 2006;
4. R\$ 30.195,48 de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício recebidos de Pessoa Jurídica, no Ano Calendário de 2007
5. R\$ 1.584,48 de Dedução Indevida de Dependente, no Ano Calendário de 2007;
6. R\$ 8.983,50 de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no Ano Calendário de 2007;
7. R\$ 1.655,88 de Dedução Indevida de Dependente, no Ano Calendário de 2008;
8. R\$ 9.496,50 de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no Ano Calendário de 2008;

Conforme se observa do Relatório da Ação Fiscal (fls. 87/97), os valores omitidos pelo Contribuinte dizem respeito ao pagamento de Ajuda de Custo pago pela Fonte Pagadora Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP (CNPJ 88.332.580/0001-65), não sendo estes últimos oferecidos à tributação pelo contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – DAA.

A Fonte Pagadora, quando intimada a informar se os valores pagos sob essa descrição efetivamente referiam-se a ajuda de custo, declarou que houve “erro formal” (fl. 63) e que os montantes pagos não correspondiam a ajuda de custo nos termos do art. 6º, XX, da Lei nº 7.771/88, retificando, em 02/09/2010, as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs às fls. 52/ 59), corrigindo os rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte e neles incluindo os valores pagos anteriormente a título de ajuda de custo.

Conforme imputou a Autoridade Fiscal no lançamento do crédito tributário, tais valores foram pagos habitualmente ao Contribuinte, mensais e idênticos - R\$ 2.156,82, inclusive, trata-se de prática realizada com todos os empregados da Fonte Pagadora (fl. 62/63). Portanto, tais valores significam em rendimentos recebidos pelo Contribuinte e deveriam ter sido declarados na DAA.

Portanto, com relação aos valores, imputa a Autoridade que o Contribuinte, no ano calendário de 2006, recebeu da Fonte Pagadora a quantia de R\$97.523,42, tendo o mesmo declarado R\$88.052,96, havendo uma diferença nos rendimentos de R\$9.470,46 (vide. Fl. 89/90). Da mesma forma, porém, com valores distinto, para os anos de 2007, 2008 e 2009.

A Autoridade afirma nas fls. 90 que não constam Declarações Retificadoras e, tampouco, recolhimento de DARF do imposto devido pelas diferenças, sendo, portanto, constatada a omissão imposta ao Contribuinte.

Verifica-se que a diferença relativa ao ano calendário 2008 foi objeto de outro lançamento (notificação de lançamento automática nº 2009/932218890838171). Nestes autos, apenas os valores referentes aos anos calendários 2006, 2007 e 2009 são objeto do lançamento. Inclusive, na Impugnação, o próprio Contribuinte afirma que já tinha realizado o

pagamento do imposto, juros e multa lançado para o ano calendário de 2008, portanto, o ano calendário 2008 não diz respeito ao presente processo.

Com relação às deduções indevidas (com dependentes e despesas médicas), observa-se que a Autoridade Fiscal entendeu que a sra. MARIA DEL CARMEN BAQUERO MIGUEL, avó do Contribuinte, recebeu rendimentos superiores ao limite da isenção anual imposto pela legislação (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 2º e 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda RIR/1999, art. 77, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 38) para ser considerada dependente.

Conforme consta nas fls. 91, a Autoridade Fiscal afirma que a avó do Contribuinte recebeu no ano calendário 2006 a quantia de R\$18.420,04, sendo o limite na época o de R\$14.992,31; no ano de 2007, ela recebeu a quantia de R\$19.122,09, sendo o limite o valor de R\$15.764,28; no ano de 2009, a Sra. Maria recebeu R\$21.292,90, sendo o limite a quantia de R\$17.215,08.

Por esta razão, foram glosadas as deduções relativas à dependente MARIA DEL CARMEN BAQUERO MIGUEL e suas respectivas despesas médicas.

Na Impugnação juntada nas fls. 125/133, o Contribuinte alega que sempre teria recebido valores a título de ajuda de custo e que a Fonte Pagadora em momento algum efetuou qualquer retenção de IRPF ou sequer recolheu contribuição previdenciária sobre; que a dependente do Contribuinte de fato recebe rendimentos provenientes de Aposentadoria, entretanto, tais rendimentos seriam insuficientes para suportar suas despesas médicas, razão pela qual tem arcado com tal ônus, tendo direito a respectiva dedução, nos termos do art. 80 do RIR; a Multa de Ofício (ou por infração) deveria ser exigida da fonte pagadora e não do Impugnante, por ter sido ela a culpada por sua omissão; que caso subsistisse, o percentual de 75% teria nítido caráter confiscatório, requerendo sua redução.

Nos termos da decisão da DRJ, fls. 158/170, a Autoridade Fiscal entendeu pela improcedência da impugnação, na seguinte razão:

- Nos termos do art. 787 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 determina a obrigação de as pessoas físicas apresentar anualmente suas declarações de rendimentos e de seus dependentes, nas quais se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído no ano calendário, sendo o próprio beneficiário dos rendimentos responsável pelo preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, e, no caso de preenchimento incorreto ou não recolhimento pela Fonte Pagadora do IRPF retido na Fonte, deveria o Contribuinte tê-lo feito, nos termos do Parecer Normativo da SRF n. 1 de 24 de setembro de 2002, portanto, constatada a omissão, devido o imposto;
- Com relação as deduções do dependentes e despesas médicas da mesma, a DRJ entendeu que tendo os comprovantes de Rendimentos da Sra. Maria Del Carmen Baquero Miguel (fls. 30/36) verificado que a mesma auferiu renda superior ao limite de isenção para seu enquadramento como dependente de seu neto (Contribuinte), mantém-se a infração apurada;

- Com relação à multa de ofício lançada, a Autoridade Fiscal entendeu que, independente se o sujeito passivo cometeu a infração por equívoco, descuido ou desconhecimento da legislação, não se perquirindo a intenção do agente, a responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva.

Nas fls. 175/182, o Contribuinte junta seu Recurso Voluntário alegando:

1. que os valores lançados pela Autoridade Fiscal foram recebidos pelo Contribuinte à título de Ajuda de Custo; que a Fonte Pagadora sempre efetuou (habitualmente) o pagamento desses valores e em nenhum momento houve a retenção de IRPF e demais encargos previdenciários/trabalhistas;
2. que tais valores possuem caráter indenizatório e se assim sendo, não podem servir de base de cálculo para imposto de renda, por não haver acréscimo patrimonial, mas sim reembolso que teve com o trabalho, devendo ser cancelado o lançamento;
3. que a avó do Contribuinte possui renda, mas é insuficiente, sendo comprovado que apenas com a despesa médica (fl. 91) houve o dispêndio de 50% de seu rendimento, tendo direito às deduções;
4. indevida a imposição de multa de ofício, visto que a DAA foi feita incorretamente, não que tenha sido omitido qualquer informação;

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme consta das fls. 173, o Contribuinte tomou ciência da decisão em 13/05/2015, apresentando Recurso Voluntário em 11/06/2015, nos termos das fls. 175, atestado inclusive na Certidão de fls. 184. Portanto, tempestivo o Recurso, conheço do mesmo, passando à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte referente à revisão do Imposto de Renda do mesmo, durante o período apurado, diante da omissão de recebimento de rendimentos de pessoa jurídica com vínculo empregatício e da glosa de despesas médicas/dependente, que culminou no lançamento de crédito tributário correspondente a R\$ 39.724,60, sendo R\$18.619,91 de imposto a pagar, R\$7.139,76 de juros e R\$13.964,93 de multa *proporcional* calculada sobre o principal.

O lançamento do imposto suplementar teve origem à valores recebidos pelo Contribuinte, por sua Fonte Pagadora, à título de Ajuda de Custo, durante o Ano-Calendário de 2006/2007 e 2009.

A ajuda de custo é isenta do pagamento de imposto de renda, conforme versa a legislação sobre o assunto, nos termos do inciso I do Art. 39 do Decreto 3000/1999 e o inciso XX do art. 6º da Lei 7.713/1988:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Ajuda de Custo

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

A legislação assim prevê, visto a destinação da Ajuda de Custo: verba indenizatória. Isto, pois, a ajuda de custo, nada mais era do que o reembolso ao trabalhador, das despesas que teve com deslocamento, ou seja, não havia um acréscimo patrimonial.

Entretanto, no presente caso, não se configura a ajuda de custo.

Isto, pois, trata-se de ação reiterada da Fonte Pagadora, de pagar seus trabalhadores com um salário médio, aumentando sua renda sob a rubrica da ajuda de custo, para pagar encargos salariais (trabalhistas e previdenciários) menores.

Como a própria Fonte Pagadora disse nas fls. 63, quando indagada sobre os valores pagos ao Contribuinte, a mesma enfatizou que “os valores pagos a tal título não correspondiam efetivamente a ajuda de custo”, tratando-se de erro formal.

Inclusive, verifica-se, que tais valores eram pagos habitualmente, e, não tendo o Contribuinte comprovado que tais valores era reembolso de despesas de locomoção, quando da juntada de sua impugnação ou recurso voluntário, visto que poderia juntar os

comprovantes de pagamento de tais despesas, indevida a classificação de tal verba como não tributável, visto que se trata de acréscimo da renda, sendo devido o recolhimento do Imposto de Renda.

À Fonte Pagadora cabe a retenção do Imposto de Renda, já na Fonte. Mas assim não fez.

Portanto, caberia ao Contribuinte declarar corretamente em sua DAA e fazer o recolhimento do imposto referente aos valores recebidos, nos termos da legislação:

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Pois bem, o Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação. Se a fonte pagadora não efetuou os descontos, nos termos da Súmula 12 deste Conselho, legítima a constituição do crédito em face do beneficiário, ou sena, do Contribuinte.

Conforme bem indicou a DRJ, em todos os anos-calendário analisados, verifica-se que constavam no sítio eletrônico da Receita Federal, na parte de Perguntas e Resposta, a responsabilidade do beneficiário em declarar e recolher tributo sobre renda cujo o imposto não tenha sido retido pela Fonte Pagadora (fls. 165/166).

Portanto, houve a omissão, rebatida pelo Contribuinte, devendo recolher o imposto suplementar lançado com o Auto de Infração ora analisado.

Ademais, com relação aos valores lançados, observa-se que tanto na Impugnação, quanto que também, no Recurso Voluntário, o Contribuinte NÃO NEGA que recebeu tais valores declarados pela Fonte Pagadora no período apurado. Portanto, incontroverso os valores lançados pela Autoridade Fiscal no Auto de Infração.

Com relação às glosas das deduções solicitadas com dependente e com despesas médicas, observa-se que a negativa se dera diante do fato de a dependente auferir renda superior ao limite imposto pela legislação.

Conforme consta nas fls. 91, constata-se que a avó do Contribuinte recebeu no ano calendário 2006 a quantia de R\$18.420,04, sendo o limite na época o de R\$14.992,31; no ano de 2007, ela recebeu a quantia de R\$19.122,09, sendo o limite o valor de R\$15.764,28; no ano de 2009, a Sra. Maria recebeu R\$21.292,90, sendo o limite a quantia de R\$17.215,08.

A legislação é explícita e afirmativa ao indicar a impossibilidade de indicar avó como dependente se a mesma auferir renda superior ao limite anual registrado como isento:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

Assim como encontrado no julgamento do processo 16696.720079/2014-51 perante a 2ª Turma Extraordinária da Segunda Seção deste Conselho no Acórdão 2002-000.039 em 20/03/2018:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. PAIS.

Podem ser dependentes do contribuinte os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas desde que comprovadamente despendidas pelo contribuinte com ele e seus dependentes.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública e possam ser documentalmente comprovados. Súmula CARF nº98.

Portanto, comprovada a impossibilidade de deduzir as despesas da Sra. MARIA DEL CARMEN BAQUERO MIGUEL como dependente do Contribuinte, assim como, deduzir suas despesas médicas, visto que a mesma auferir renda superior ao limite da isenção.

Sobre a alegação de que a dependente, apesar de ter renda superior ao limite, necessitar da ajuda do neto, pois o valor de pensão recebido é insuficiente, cabia ao Contribuinte fazer a prova do alegado. Não há a juntada de qualquer documento (nota fiscal, recibo entre outros) que identifique o alegado.

Portanto, devida a glosa das deduções pretendidas, sendo devido o imposto lançado no presente Auto de Infração.

Com relação à multa de ofício e o pedido para seu cancelamento, verifica-se que a multa tem seu lançamento de forma objetiva, ou seja, apurada a infração, constatada a omissão, a mesma é lançada, nos termos da legislação (Lei 9430/96) determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Portanto, não há a previsão legal para a retirada ou a redução da multa de ofício requerida pela Contribuinte. Sua redução é liberalidade do FISCO quando da sua cobrança, impossível de este Conselho rever, por falta de legalidade.

Assim como, a alegação da boa-fé do Contribuinte em nada viabiliza a redução da multa de ofício, visto que essa é lançada sempre que constatada a infração tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11065.722647/2011-19
Acórdão n.º **2301-005.647**

S2-C3T1
Fl. 191
